



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/84

Sumário: Regula, na Região Autónoma dos Açores,
a exploração de jogos em máquinas de
tipo "Flipper"

A primeira tentativa regional para estabelecer as condições de exploração e o regime de fiscalização das máquinas de jogos eléctricas ou electrónicas surgiu com o Despacho Normativo nº 3/81, de 13 de Janeiro, publicado no Jornal Oficial I Série nº 3, de 10 de Fevereiro de 1981, na sequência da publicação para o território do continente do Despacho Normativo nº 106/80, de 21 de Fevereiro.

Em 16 de Outubro de 1981 era publicado o Decreto-Lei nº 293/81 que se fundamentou na constatação de que as medidas adoptadas com a publicação dos Despachos Normativos não haviam obtido todo o êxito desejado e "por dificuldades sentidas na execução prática de algumas dessas medidas".

Mais tarde, o Decreto-Lei 142/83, de 29 de Março, alterou diversos artigos do diploma antes citado, procedendo-se assim a ajustamentos considerados necessários.

Nos Açores, por se reconhecer que o Despacho Normativo nº 3/81 carecia de alterações; o Governo Regional entendeu dever revogá-lo, substituindo-o por um Regulamento aprovado pela Portaria nº 55/83, de 28 de Julho, publicada no Jornal Oficial I Série nº 29, de 9 de Agosto de 1983.

Considera-se agora a conveniência e a necessidade de um decreto legislativo regional que, acolhendo as grandes linhas dos normativos nacionais e regionais atrás referidos, as adapta às actuais circunstâncias da Região.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



CAPÍTULO I

Licença de exploração

[Handwritten signature and scribbles]
-2-

Artigo 1º 1 - A exploração de máquinas de jogo tipo "Flipper" carece de licença a conceder pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2 - Os jogos oferecidos por máquinas de tipo "Flipper" são jogos cujos resultados dependem da pontuação obtida por uma esfera que, de forma aleatória, toca dispositivos diferentemente pontuados procurando o utente mantê-la em movimento por intermédio do accionamento de alavancas geralmente designadas por "Flippers".

3 - Os jogos referidos no número anterior desenrolam-se através de aparelhos eléctricos ou mecânicos, cujos bónus se os houver, são atribuídos automaticamente, e dispõem designadamente de:

- a) Um tabuleiro, coberto por material transparente, em plano inclinado, dispondo de várias aberturas, calhas, anteparos e buracos onde a esfera se desloca;
- b) Um painel luminoso disposto na vertical, onde é registada a pontuação, as penalidades e os bónus;
- c) Uma mola para uso manual, que impele à esfera o movimento inicial, situada na base do aparelho;
- d) Esferas às quais a mola referida na alínea anterior imprime o movimento inicial;
- e) 2 botões situados em regra nos lados do aparelho, na parte inferior, que comandam manualmente os "Flippers";
- f) 2 ou mais "Flippers" que giram sob pressão dos botões referidos na alínea anterior, comandados individualmente ou em grupos de 2, colocados em eixo inamovíveis e que descrevem movimentos limitados de pequena amplitude;
- g) 1 ranhura para introdução das moedas ou fichas no depósito e 1 rect táculo para a devolução destas, caso o mecanismo as rejeite.

4 - O Secretário Regional da Administração Pública poderá, por despacho, sujeitar ao regime instituído pelo presente diploma, outras máquinas de jogos cujas características venham a divergir das indicadas nos números anteriores,



Handwritten signature and date: 1977

após parecer fundamentado que conclua tratar-se de aparelho em que o funcionamento e o processo de obter o resultado final sejam idênticos aos das máquinas de tipo "Flipper".

Artº 2º - Não é permitida a exploração em pavilhões temporários ou em feiras ambulantes, nem em recintos que se não dediquem exclusivamente à exploração de jogos.

Artº 3º 1 - O requerimento da licença deverá conter a identificação completa do interessado e o seu número de contribuinte.

2 - Do requerimento deverá constar o número de máquinas e respectivas características e a localização e descrição do recinto onde se fará a exploração.

Artº 4º 1 - O Secretário Regional da Administração Pública consultará a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia da área da situação do recinto quanto à conveniência da concessão da licença de exploração.

2 - O despacho será fundamentado quando não for concordante com qualquer dos pareceres referidos no número anterior.

Artº 5º - O requerimento será despachado pelo Secretário Regional da Administração Pública no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção na Secretaria Regional.

Artº 6º - Se o despacho for de deferimento, a licença de exploração só poderá ser emitida após a apresentação de fotocópia autenticada da licença de recinto, passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos da legislação em vigor sobre autorização de recintos de espetáculos e divertimentos públicos.

Artº 7º 1 - A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o ano para que é válida, bem como o número de máquinas autorizadas e respectivas características.

2 - A licença deverá ser afixada no interior do recinto em lugar bem visível.



Artº 8º - As licenças de exploração são anuais e expiram sempre a 31 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Renovação e alteração da licença de exploração

Artº 9º 1 - Os detentores de licenças de exploração que a pretendam continuar no ano seguinte deverão requerer a nova licença, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 3º e 6º deste diploma, até 30 de Setembro do ano a que respeitam as licenças concedidas.

2 - O Secretário Regional da Administração Pública deferirá ou indeferirá o requerimento até 30 de Novembro.

Artº 10º 1 - Se durante o período de validade de uma licença de exploração o seu interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, poderá ser-lhe passada nova licença, mediante requerimento, para o número total de máquinas que pretende explorar.

2 - O requerimento e a concessão da licença referidos no número anterior devem obedecer aos prazos e requisitos previstos nos artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º.

CAPÍTULO III

Recintos

Artº 11º - O período de funcionamento dos recintos em que se explorem as máquinas de jogo referidas neste diploma não excederá o compreendido entre as 10 e as 22 horas.

Artº 12º 1 - Não é permitida a permanência de menores de 16 anos nos recintos em que se explorem máquinas de jogo.

2 - Não é igualmente permitida a frequência de pessoas que perturbem o funcionamento do estabelecimento ou o sossego e tranquilidade dos vizinhos.

3 - As proibições dos números anteriores devem constar de aviso afixado no interior do recinto, em local bem visível.



Artº 13º - Nos recintos em que se explorem máquinas de jogo é proibido:

- a) instalar e utilizar aparelhos de rádio, de televisão, ou quaisquer outros de amplificação sonora;
- b) utilizar máquinas de jogo possuidoras de amplificação sonora em termos de produzir ruído para o exterior do recinto;
- c) vender ou consumir quaisquer espécies de comidas ou bebidas.

CAPÍTULO IV

Registo das máquinas

Artº 14º 1 - A exploração de máquinas de jogo tipo "Flipper" fica dependente de registo prévio das mesmas na Região, ainda que já tenham sido registadas noutro ou noutros locais do país.

2 - Não poderão ser registadas máquinas cuja decoração ou tipo de jogo sejam contrários à moral pública.

Artº 15º 1 - Deverá ser apresentado um requerimento para cada máquina, do qual constará a identificação completa e o número de contribuinte do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, o número de fabrico e a descrição do funcionamento.

Artº 16º 1 - Os requerimentos de registo devem ser acompanhados de:

- a) documento comprovativo de que o requerente é proprietário da máquina;
- b) documentos comprovativos do pagamento dos impostos devidos pela aquisição da máquina;
- c) fotocópia do boletim de registo de importação e documentos comprovativos do pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições tributárias, no caso de máquina importada directamente do estrangeiro pelo requerente.



2 - Quando se tratar de máquina já registada noutra local do país, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

Artº 17º 1 - Preenchidos os requisitos exigidos no artigo anterior, o Secretário Regional da Administração Pública, no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento na Secretaria Regional, mandará emitir o título de registo o qual deverá acompanhar sempre a máquina a que respeita.

2 - O título de registo deverá conter os elementos identificativos exigidos no número 2 do artigo 15º.

Artº 18º 1 - Em caso de transmissão de propriedade de uma máquina de verá ser requerido o averbamento da transmissão no registo no prazo de 15 dias.

2 - O requerimento de averbamento, subscrito pelo proprietário cons tante do registo e pelo adquirente, conterà a identificação completa deste e seu número de contribuinte e, acompanhado do título de registo da máquina transmi ta, será dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública que o despacha rá no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

CAPÍTULO V

taxas

Artº 19º 1 - Pela emissão da licença de exploração de máquinas tipo "Flipper" é devida a taxa de 10.000\$00 por cada máquina autorizada.

2 - Por cada máquina excedentária licenciada nos termos do artigo 10º é igualmente devida a taxa de 10 000\$00.

Artº 20º 1 - Pela emissão de cada título de registo é devida a taxa de 10 000\$00, a qual será agravada de 100% tratando-se de máquinas na condições previstas no artigo 26º.

2 - Por cada averbamento é devida a taxa de 2 000\$00.

CAPÍTULO VI

Infracções



Artº 21º - A exploração das máquinas de jogo referidas neste diploma sem a licença prevista no nº 1 do artigo 1º, será punida com coima de 20 000\$00 por cada máquina, sendo a mesma apreendida.

Artº 22º - A violação do disposto no nº 2 do artigo 7º, no nº 3 do artigo 12º na parte final do nº 1 do artigo 17º e no nº 1 do artigo 18º, será punida com coima de 5 000\$00.

Artº 23º - A violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 12º será punida com coima de 5 000\$00 por cada pessoa, com agravamento de 100% em caso de reincidência, acrescendo a interdição do exercício da actividade por um período máximo de dois anos, em caso de segunda reincidência.

Artº 24º - A violação do disposto no artigo 13º será punido com coima de 10 000\$00.

Artº 25º - A violação do disposto no artigo 11º será punida com coima de 10 000\$00, com agravamento de 100% em caso de reincidência.

Artº 26º - A violação do disposto no artigo 14º será punida com coima de 10 000\$00 por cada máquina não registada e respectiva apreensão, a qual cessará com o registo que será requerido e concedido conforme o disposto no presente diploma, com observância do que se dispõe na segunda parte do nº 1 do artigo 20º.

Artº 27º - A coima referida no artigo 23º será suportada pelo interessado na exploração em cujo nome for emitida a licença.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artº 28º 1 - As importâncias devidas a título de taxa, em cumprimento das disposições do presente diploma, constituem receita da Região.

2 - O produto das coimas constitui receita do município em cuja área tiver sido cometida a infracção.



Artº 29º - O montante das taxas e coimas previstas no presente diploma poderá ser anualmente revisto por Portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças da Administração Pública e da Educação e Cultura.

Artº 30º - Considera-se "fora de exploração" toda a máquina que, embora em condições de funcionamento, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) esteja desligada da corrente;
- b) tenha as renhuras de introdução das moedas vedadas exteriormente;
- c) exiba sobre o painel do jogo um dístico contendo "FORA DE EXPLORAÇÃO".

Artº 31º - As máquinas que forem apreendidas reverterão para a Região.

Artº 32º - Compete à Polícia de Segurança Pública a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste diploma e a aplicação das coimas, bem como, quando for caso disso, proceder à apreensão de máquinas e à interdição do exercício da actividade.

Artº 33º - É revogada a Portaria nº 55/83, de 9 de Agosto, dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Setembro de 1984



O Presidente da Assembleia

Regional dos Açores,

Alvaro Monjardino